



Câmara Municipal de Guaçuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 05/01/99

ASSUNTO: VETO Nº 01/99 - Veto à Emenda da Comissão
de Justiça, ao Projeto de Lei nº 052/98, que Esti
ma a Receita e Fixa as Despesas para o Exercício
Financeiro de 1999.

(C Ó P I A)

AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de janeiro de mil
novecentos e noventa e nove, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêem. Eu João Manoel de Carvalho.



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete do Prefeito

VETO N.º 01 /99

GUAÇUÍ, 04 DE JANEIRO DE 1999.

***Excelentíssimo Senhor
Alvany Gomes de Siqueira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Guaçuí***

Não Aprovado

Sala das Sessões 16/03/99

SENHOR PRESIDENTE,

[Handwritten signature]
Presidente

Notação única e secreta

INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NESTA DATA, E NOS TERMOS DO PERMISSIVO DO § 1º DO ARTIGO 51, COMBINADO COM O INCISO VI DO ARTIGO 70 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETEI A EMENDA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI N.º 052/98 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE MINHA INICIATIVA E VOTADO POR ESSA COLENDIA CASA DE LEIS EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

A EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA, AO ARTIGO 6º E ARTIGO 7º, MODIFICA, SUBSTANCIALMENTE, OS OBJETIVOS PROPOSTOS NO MENCIONADO PROJETO DE LEI, INVIABILIZANDO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete do Prefeito

A LEI FEDERAL 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO DE CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ARTIGO 7º PREVÊ QUE A LEI DE ORÇAMENTO PODERÁ CONTER AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

O EMINENTE PROFESSOR HERALDO DA COSTA REIS AO COMENTAR O ARTIGO 42 DA CITADA LEI DIZ QUE "ENTRETANTO AFIM DE EVITAR BUROCRACIAS, A LEI 4.320, NO SEU ARTIGO 7º, I, E A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, PELO ARTIGO 167, § 8º AUTORIZAM A INCLUSÃO, NA LEI DE ORÇAMENTO, DE DISPOSITIVO QUE PERMITE AO EXECUTIVO ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES ATÉ DETERMINADO LIMITE. ASSIM SENDO, O EXECUTIVO TEM COMPETÊNCIA LEGAL PARA ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ATRAVÉS DE DECRETOS, SEM, ENTRETANTO, OUVIR NECESSARIAMENTE O LEGISLATIVO, UMA VEZ QUE A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO JÁ LHE É DADA NA PRÓPRIA LEI DE ORÇAMENTO."

PARA MAIOR ESCLARECIMENTO INFORMAMOS QUE NOS ORÇAMENTOS DE DIVERSOS MUNICÍPIOS, TAIS COMO DIVINO DE SÃO LOURENÇO, DORES DE RIO PRETO, SÃO JOSÉ DO CALÇADO E OUTROS, E AINDA DOS ESTADOS E DA UNIÃO, CONSTAM DISPOSITIVOS QUE PERMITEM AS TRANSFERÊNCIAS DE SALDOS DE DOTAÇÕES ORÇAMENTARIAS ATRAVÉS DE DECRETOS.

A EXCLUSÃO DO ARTIGO 6º, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A UTILIZAR A RESERVA DE CONTINGÊNCIA COMO FONTE COMPENSATÓRIA PARA SUPLEMENTAR QUAISQUER DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, TEM POR SEU PRINCIPAL OBJETIVO SUPRIR AS DEFICIÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS, QUE PORVENTURA VENHAM A SURGIR

CA



Prefeitura Municipal de Guaçuí

Gabinete do Prefeito

DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO, BEM COMO DISPONIBILIZAR RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA PROGRAMAS E ATIVIDADES QUE SÃO, MUITAS VEZES, DETERMINADOS PELO GOVERNO FEDERAL OU PELO GOVERNO ESTADUAL, DURANTE O EXERCÍCIO, OS QUAIS NÃO TEMOS CONDIÇÕES DE PREVER, COMO POR EXEMPLO PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE, NO COMBATE A SURTOS EPIDÊMICOS, NA ÁREA SOCIAL, COMO ATENDIMENTO A PESSOAS DESABRIGADAS POR OCASIÃO DE ENCHENTES, QUEDAS DE BARREIRAS, E DEMAIS SITUAÇÕES ANORMAIS CAUSADAS POR AGENTES EXTERNOS, IMPOSSÍVEIS DE SEREM PREVISTOS, DIFICULTARÃO A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS E EFETIVAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DESTA FORMA A EXCLUSÃO DO ARTIGO 6º DO MENCIONADO PROJETO DE LEI, FICARÁ O MUNICÍPIO PREJUDICADO PARA AGIR EM SITUAÇÕES URGENTES.

COM RELAÇÃO AO ARTIGO 7º QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR TRANSFERÊNCIAS DE SALDOS DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA COBRIR INSUFICIÊNCIAS EM OUTRAS DOTAÇÕES, TAMBÉM EXCLUÍDO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA, DIFICULTARÁ AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS QUE PODERÃO SOFRER PREJUÍZOS POR NÃO CONSEGUIR HONRAR, DENTRO DOS PRAZOS, OS COMPROMISSOS FINANCEIROS, AS CONTRAPARTIDAS DE CONVÊNIOS, A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE LIMPEZA PÚBLICA, SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ETC.

COM A EXCLUSÃO DOS ARTIGOS 6º E ARTIGO 7º, QUANDO OCORRER INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÕES EM RUBRICAS DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS, O MUNICÍPIO SOFRERÁ PREJUÍZOS QUE IRÃO DIFICULTAR, E ATÉ MESMO INVIABILIZAR, A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE CONVÊNIOS COM O ESTADO E A UNIÃO, ONDE O MUNICÍPIO TEM SEMPRE QUE CONTRIBUIR COM CONTRAPARTIDA, QUE SÃO COMPROVADAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, QUANDO DO

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 01/99

Sala das Sessões, em 17.02.98

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 17.02.98

.....
Presidente

VETO Nº 006/98 - VETO À EMENDA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE JURTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 052/98 - ORÇAMENTO ANUAL PARA 1999

Autoria: Poder executivo Municipal

O Poder Executivo Municipal, usando do seu direito constitucional, inclusive como normas inculpidas no artigo 51 e parágrafos de nossa Lei Orgânica Municipal, VETA a Emenda proposta pela Comissão de Justiça junto ao Projeto de Lei nº 052/98 - Lei Orçamentária para 1999.

Tal comportamento versa sobre a modificação dos textos dos artigos 6º e 7º do referido documento, onde a Comissão de Justiça emendou de forma que qualquer transposição de recursos de uma dotação para outra dependa de autorização legislativa.

Esta atitude se deu com base regular e legal, acompanhando o Parecer desta Assessoria Jurídica, o qual reiteramos em sua íntegra, uma vez que no texto como apresentado a transposição é de caráter INDETERMINADO, o que fere os ditames constitucionais.

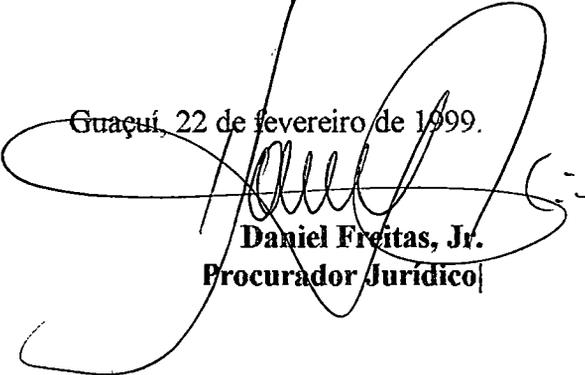
O parecer da Comissão de Justiça foi aprovado com votos suficientes para ter sua efetiva aplicação, obedecendo-se ao disposto no Regimento Interno da Casa.

Não deparamos com qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade no procedimento, apenas a Comissão de Justiça, acompanhada pelo Plenário, quer exercer o direito fiscalizador da coisa pública, nada mais.

Não vemos, assim, como sustentar o VETO do Sr. Prefeito Municipal.

Por direito, deve o presente VETO ser submetido ao Plenário, resguardadas as normas regimentais para a espécie.

Guaçuí, 22 de fevereiro de 1999.

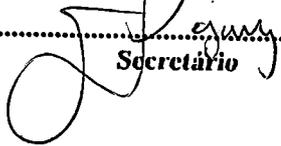

Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº Veto nº 01/99

Sala das Sessões, em 23.02.95

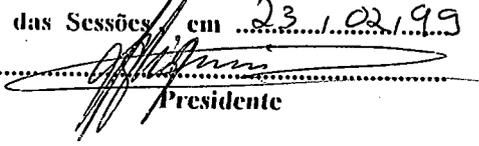

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 23.02.99


Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

Em pauta, o Veto nº 01/99 - Total à Emenda da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 052/98, que Estima a Receita e Fixa as Despesas para o Exercício Financeiro de 1999. Manifestando-se sobre a matéria, a Comissão de Justiça da Câmara Municipal é pela TRAMITACÃO NORMAL do referido veto por esta casa de Leis.

Guaçuí-ES, 23 de fevereiro de 1999.

VANDERSON PIRES VIEIRA


Presidente

CARLOMAN PAULO THIÉBAUT


Relator

OSVALDO DE AGUIAR CRISE


Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº Veto nº 01/99

Sala das Sessões, em 23.02.99

.....

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 23.02.99

.....

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sr. Presidente:

Nós, membros da Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Guaçuí, após análise do Veto nº 001/99 - Veto total à Emenda da Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 052/98, que Estima a Receita e Fixa as Despesas para o Exercício Financeiro de 1999, somos pela **TRAMITACÃO** da referida matéria por esta Casa de Leis, em conformidade com os pareceres da Procuradoria Jurídica e da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Guaçuí.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 23 de fevereiro de 1999.

GILBERTO CONRADO DE SOUZA

Presidente

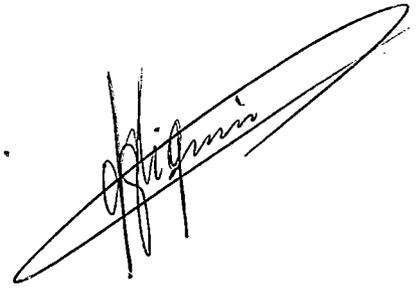
RUBENS MARCELINO DE SOUZA

Relator

JOÃO BATISTA PEREIRA

Membro

Obs: Redistribuição em 02/03/99.



VETO 01/99 - VETO À EMENDA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 052/98 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.

Autoria: Poder Executivo Municipal

A nosso requerimento o presente VETO retorna à essa Assessoria Jurídica para promover aditivo ao Parecer já exarado no último dia 23 de fevereiro, anexo ao presente.

Senhor Presidente:

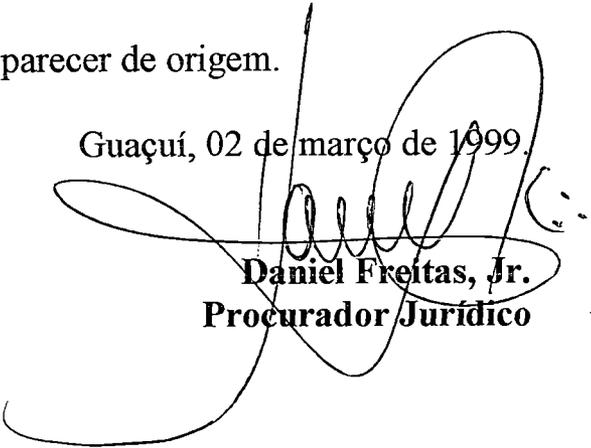
Em verdade, ao VETAR o presente projeto, o Sr. Prefeito faz menção à Emenda da Comissão de Justiça. Não devemos obscurecer que trata-se de uma EMENDA SUPRESSIVA, uma vez que os artigos 6º e 7º foram julgados INCONSTITUCIONAIS e excluídos do texto do Projeto.

Assim, é nosso entendimento, que não houve emenda passível de veto, uma vez que o julgamento de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça foi aprovado ao passo que poderia ser rejeitado por dois terços do Plenário, fato que não ocorreu.

Assim, o VETO não tem procedência tendo em vista a exclusão do texto do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999.

Quanto aos demais aspectos reiteramos nosso parecer de origem.

Guaçuí, 02 de março de 1999.



Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico



Arquivo do
Veto 001/99

Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete do Prefeito

Of/GABP/PMG/Nº.: 083/99.

Guaçuí - ES, em 05 de março de 1999.

JUNTE-SE
EM 05/03/99.

Excelentíssimo Senhor
Alvany Gomes de Siqueira
Vereador-Presidente da Câmara Municipal

[Handwritten Signature]
Câmara Municipal de Guaçuí
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, argumentos a serem juntados ao Veto nº.: 01/99 enviado a essa Câmara em 04 de janeiro de 1999.

Torna-se necessário analisar o art. 7º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 167 da Constituição Federal, abaixo transcritos:

"Art.167 - são vetados:

- I ...
- II ...
- III ...
- IV ...
- V ...
- VI ...
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

[Handwritten Signature]



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete do Prefeito

Art.7º. - a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I- Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecida as disposições do Art. 43 e;

·
·
·

”

Desse modo, ensina o Prof. Heraldo da Costa Reis, “a Lei 4.320 apenas regulamenta o dispositivo constitucional que veda a concessão de crédito ilimitado, isto é, para o qual não se estabelece um teto certo e fixo em moeda ou em percentual.

Vejamos então o Art. 6º. do Projeto de Lei nº.:052/98, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 1999, e dá outras providências.

“Art. 6º. - Fica o Poder Executivo, autorizado a utilizar a Reserva de Contigência como fonte compensatória para suplementar quaisquer das dotações orçamentárias, constantes nos Orçamentos mencionados no Artigo 5º. da presente Lei.”



Prefeitura Municipal de Guaçuí

Gabinete do Prefeito

Vê-se que o Artigo acima citado, com a devida vênia, não fere dispositivo constitucional, visto que está determinado o limite, que é o da Reserva de Contigência, devidamente quantificada - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como pode ser verificado na proposta orçamentária apresentada pelo Executivo a essa colenda Câmara, entendimento este que, também, observamos, no relato do ilustre Procurador Jurídico dessa Augusta Câmara.

Além das razões já expostas anteriormente que versam sobre os prejuízos que o município sofrerá com a burocracia de ter que se dirigir ao Legislativo todas as vezes que por ventura venha necessitar de suplementar quaisquer dotações orçamentárias, acrescentamos que hoje já se verifica a insuficiência de dotação para o Fundo Municipal de Saúde, que somente foi operacionalizado por exigência recente do Ministério da Saúde, que condicionou o repasse de recursos do Município à operacionalização do Fundo.

Com a Emenda supressiva do Art. 6º. do Projeto de Lei nº.: 052/98, poderá ocorrer situações em que o Município terá disponibilidade de recursos financeiros, e estará aguardando a autorização do Poder Legislativo Municipal para suplementar dotações orçamentárias que muitas das vezes irá atender em situações de urgência e/ou emergência.



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete do Prefeito

Certos de que a Edilidade poderá compreender os dados que ora apresentamos, na oportunidade expressamos nossos votos de estima e consideração.


João Leonel de Souza
Prefeito Municipal

REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE JUSTIÇA -
09/03/99



Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Guaçuí, após análise do aditivo ao Parecer do Assessor Jurídico da Câmara Municipal, datado de 02 de março do corrente, bem como análise do OF/GABP/PMG/Nº 083/99, constante de nova justificativa para apresentação do Veto ora em pauta, pelo Executivo Municipal, mantém o parecer pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** da referida matéria por esta Casa de Leis.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 16 de março de 1999.

VANDERSON PIRES VIEIRA



Presidente

CARLOMAN PAULO THIÉBAUT



Relator

OSVALDO DE AGUIAR CRISE



Membro

**REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS -
16/03/99**



Sr. Presidente:

Após análise do aditivo ao Parecer do Assessor Jurídico da Câmara Municipal, análise do OF/ GABP/PMG/Nº 083/99 e análise do parecer da Comissão de Justiça, ainda somos pela **TRAMITACÃO NORMAL** do presente veto por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 16 de março de 1999.

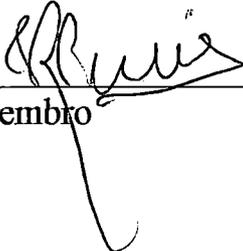
GILBERTO CONRADO DE SOUZA _____


Presidente

RUBENS MARCELINO DE SOUZA _____


Relator

JOÃO BATISTA PEREIRA _____


Membro